

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.286, de 2010

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS- Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Dep. Flávia Morais

### I - RELATÓRIO

O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB sejam exercidos por conselhos instituídos especificamente para esse fim no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De forma análoga, os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, incumbem os Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, entre outras atribuições, de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

A proposta sob comento consiste em facultar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transferência das atribuições

**Formatado:** Espaçamento entre linhas:  
Exatamente 18 pt

dos colegiados recém mencionados para o respectivo Conselho de Educação. O Senador Pedro Simon justificou sua propositura afirmando que a multiplicidade de conselhos criaria grandes dificuldades para a maioria dos Municípios, em cujas diminutas populações não seriam encontradas pessoas com o nível e a disponibilidade demandados por tais colegiados.

Aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a proposição vem à revisão desta Casa Legislativa, conforme previsto no art. 65 da Constituição Federal.

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em 7 de abril de 2010 e, novamente, em 29 de abril de 2011, tendo recebido duas emendas na primeira oportunidade e nenhuma na segunda.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposta sob parecer, qual seja: permitir que Estados, Distrito Federal e Municípios transfiram, no âmbito do próprio ente, as atribuições fiscalizatórias do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-Fundeb), bem como do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para o respectivo Conselho de Educação.

O controle social ocupa posição de destaque nas sociedades democráticas, e isso repercute na administração pública. A criação dos CACS-Fundeb e dos CAE representou significativo avanço em relação aos modelos de gestão anteriores, deficientes no que diz respeito à transparência. Não nos parece, portanto, que a multiplicidade de conselhos redunde em ineficiência.

Além disso, ainda que se admita que em alguns Municípios seja difícil encontrar pessoas com o preparo e a disponibilidade necessários ao exercício de funções fiscalizatórias, descabe supor que essa

**Formatado:** Espaçamento entre linhas:  
Exatamente 18 pt

situação seria geral, tomando por regra uma exceção. Se o problema é esse, há de se descartar, de pronto, a transferência de atribuições de conselhos estaduais, restringindo a hipótese a Municípios enquadrados em condições prévia e objetivamente estabelecidas, com base no número de habitantes ou de matrículas escolares.

Antes disso, porém, cabe ressaltar que os Conselhos Municipais de Educação desempenham funções eminentemente normativas, e que a atividade fiscalizatória pressupõe isenção e autonomia, conforme assegurado no § 7º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007. Tanto que o § 5º do mesmo artigo veda a participação, no CACS-Fundeb, de parentes de autoridades do Poder Executivo, além de estabelecer outros impedimentos. Por conseguinte, impõe-se descartar a aventada transferência das competências do colegiado recém-mencionado para o Conselho Municipal de Educação. Ainda que a transferência de competências dos CACS fosse considerada cabível, o único órgão apto a desempenhar suas funções seria a Câmara cuja instituição o art. 37 da Lei do Fundeb faculta aos Municípios.

A merenda escolar é fator crítico não apenas para o desempenho escolar, mas também para o crescimento e para a manutenção da saúde dos alunos, inclusive no que tange à criação de hábitos saudáveis de alimentação. Todavia, reportagens e denúncias relatam a baixa qualidade da merenda oferecida em escolas de municípios distribuídos por todo o País. Esses problemas são atribuídos, consensualmente, ao desvio criminoso ou à utilização ineficiente do considerável montante de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Portanto, a fiscalização da utilização de recursos do PNAE não deve ser relaxada, mas, sim, intensificada. Dotar os órgãos de controle social de assessoria técnica e jurídica seria uma forma plausível de se resolver o problema da alegada carência de “pessoas com o nível e a disponibilidade demandados” pelos colegiados. Infelizmente, contudo, medida da espécie extrapola o escopo da proposição sob análise.

A fiscalização da merenda escolar demanda a realização de inspeções *in loco*. Atribuí-la aos Conselhos Estaduais de Educação, já assoberbados com o desempenho de suas atribuições, tornaria precária a execução tanto da atual competência do colegiado quanto da incumbência que se cogita transferir-lhe.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.286, de 2010, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Dep. Flávia Morais  
Relatora

**Formatado:** Espaço Antes: 36 pt, Depois d  
48 pt

**Formatado:** Espaço Antes: 36 pt